

**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PARECER Nº 378/14.**

**PROCESSO Nº 1181/14.  
PLCL Nº 12/14.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 133/85 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, ampliando o rol de casos em que será concedida licença ao funcionário detentor de cargo em comissão.

Na forma do que dispõe a Constituição Federal no artigo 30, incisos I e V, é da competência do Município auto – organizar - se e prestar seus serviços.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estabelece a competência do mesmo para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local e para organizar-se administrativamente, e declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre criação e provimento de cargos e funções (artigo 9º, incisos I e III, e artigo 94, inciso VII).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, por força do disposto no artigo 94, inciso VII, letra “b”, da Lei Orgânica compete privativamente ao Poder Executivo promover a iniciativa de projeto de leis que disponha sobre regime jurídico de servidores públicos, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do projeto de lei.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 20 de junho de 2014.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594